



Ref. Processo Administrativo nº 05/2024

Pregão Eletrônico nº 01/2024

Município de Santa Rosa de Viterbo/SP

Câmara Municipal

À Ilustríssima Pregoeira, Sra. Karen Ribeiro

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E COPEIRAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua Florianópolis, nº 150, Apt. 73, Bloco B, Centro, Penha/SC, CEP 88385-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.227.891/0001-00, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a equivocada classificação e habilitação da empresa **VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.941.854/0001-69, com sede na **Professor Ignez Ribeiro Lepsch, 386**, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



1. DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2024, às 14h30min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza e copeiragem para atender as necessidades da Câmara.

A Ilma. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após sucessivas inabilitações, a empresa *Val* sagrou-se ora vencedora.

Entretanto, a classificação da proposta da empresa supracitada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa possui **falha gritante em sua planilha**.

Além disso, possui **diversos equívocos também na documentação de habilitação**.

A comissão ignorou este fato e classificou, com posterior habilitação, da empresa Recorrida, porém na presente peça será demonstrado que a decisão merece reforma.

Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a desclassificação e inabilitação da empresa *Val* é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei nº 14.133 é a lei que regula as licitações, de modo geral.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores das contratações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise da planilha da empresa ora Recorrida, a Comissão não observou referidos princípios.

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o próprio edital da Câmara dispõe sobre o tema.



Marçal Justen Filho¹ tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza² conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles³ descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

³ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 321.



Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

Nesse viés, a jurisprudência⁴ ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. MS n. 5019478-65.2020.8.24.0000. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2020. **Mandado de Segurança.** Disponível em: <https://bit.ly/3xh0s>. Acesso em: 21 abr. 2021.



JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame⁵, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Todavia, este importante princípio fora violado, uma vez que o Ilmo Pregoeiro e sua Comissão optaram por classificar a empresa Recorrida, mesmo após apresentar planilha totalmente desconforme, ou seja, fora do que dispõe o Edital.

Vejamos o que diz o Edital:

5.17. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Desta forma, a licitante apresentou planilha com **diversos erros**, o que implica numa vantagem em relação aos licitantes que cotaram todos os custos de maneira correta, visto que, assim, seus preços consequentemente serão maiores, pois cotaram todos os benefícios e custos de acordo com edital e legislação atual.

Por esse motivo, a proposta merece desclassificação imediata, por ser medida justa.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 555.



2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ANTE AS INCORREÇÕES NA PLANILHA

Conforme já adianta acima, a planilha da licitante ora vencedora possui diversos erros, os quais serão minuciosamente expostos no presente tópico.

2.2.1 DA AUSÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é uma espécie de contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública.

Este salário também pode ser aplicado na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

Esta importantíssima contribuição encontra previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e foi posteriormente regulamentada pelas leis nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007.

O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego, e não se vincula ao salário ou remuneração percebida pelos empregados das sociedades empresárias, embora as componha.

Vejamos o que diz a Constituição:

Art. 215, § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, **recolhida pelas empresas** na forma da lei.

O salário-educação é pago com base em alíquota sobre o total da remuneração paga a qualquer título, aos segurados-empregados,



que são pessoas físicas empregadas na empresa, conforme artigo a seguir, da lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Sendo assim, a empresa **deixar de cotar** este importante benefício que é pago ao trabalhador segurado, constitui erro gravíssimo na planilha, e merece reforma imediata.

A falta de pagamento desta contribuição viola dispositivo previsto na constituição de 1988, logo, é cediço que a planilha foi cotada incorretamente e não pode ser corrigida sem sua majoração.

2.2.2 DO GRAVE EQUÍVOCO DOS TRIBUTOS

A empresa *Val* ainda cotou equivocadamente seus tributos, visto que:

1. A alíquota de Imposto Sobre Serviço – ISSQN -, deve ser de 3%, conforme esclarecimento anexo ao certame, e **não de 2%** conforme a mesma cotou apenas para obter vantagem no preço sobre as demais.



2. A empresa alegou em suas “justificativas” que supostamente o Tribunal de Contas da União entende pela admissão apenas de ISSQN, PIS e COFINS na planilha, o que não restou comprovado, senão vejamos:

Ocorre que, é pacificado pelo TCU – Tribunal de Contas da União que, quando se tratar de planilha de custos de venda para o setor público, as empresas incluirão apenas os seguintes impostos: ISSQN, PIS e COFINS.

Sendo assim, os valores apresentados nos impostos e suas alíquotas estão de acordo com o regime tributário da empresa, onde a alíquota de 4,50% é repartida da seguinte forma:

ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
2,00%	0,00%	1,22%	0,00%	1,28%	4,50%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00

Portanto, é cediço que a empresa utilizou-se de vários tributos abaixo do mínimo legal para, assim, oferecer preço mais vantajoso sobre aqueles que cotaram todos seus tributos corretamente.

2.3 DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DIVERSAS DECLARAÇÕES

A empresa *Val* apresentou diversas declarações sem assinatura. Senão vejamos:



DECLARAÇÃO

A empresa Val Limpeza e Serviços LTDA, com sede na Rua Professor Ignez Ribeiro Lepsch, nº 386, Pq. Res. Potiguara, Itu/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.941.854/0001-69, vem através de seu representante legal infra-assinado, **declarar expressamente**, sob as penas da lei, para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 01/2024, que temos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da referida licitação.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 17 de julho de 2024.

VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

Valdirene Jesus da Silva – RG 30.721.836

O edital é claro no tocante à assinatura, que deve constar em todas as declarações:

h) DECLARAÇÃO DE QUE O LICITANTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO OU DECLARAÇÃO FORMAL **ASSINADA** PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LICITANTE ACERCA DO CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO. (MODELO ANEXO IX)

Sendo assim, a falta de assinatura invalida o documento, o qual é considerado apócrifo e deve ser desconsiderado do certame.



Vejam os o que diz a jurisprudência, acerca de documentos não assinados:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. **DOCUMENTO SEM ASSINATURA. INVALIDADE.** Em que pese o parágrafo 2º do artigo 74 da CLT não impor a assinatura do empregado nos cartões de ponto, é da substância do ato a assinatura. **Nenhum documento possui validade se não é assinado.** Ressalta-se que o documento é um dos meios de prova do fato jurídico, segundo o artigo 212 do Código Civil. [...].⁶

Assim, é cediço que a licitante deve ser inabilitada, visto que deveria ter tomado o cuidado de assinar os documentos, visto que tratam-se de declarações que, futuramente, podem vir à tona em eventuais processos judiciais, e precisam estar assinados.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o PROVIMENTO INTEGRAL dos pleitos apresentados.

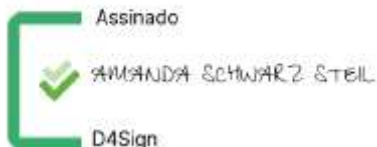
⁶ 0001264-48.2012.5.01.0044 - DEJT 03-02-2016, TRT 1



Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia da licitante *Val*, para **DESCCLASSIFICADA, ou, alternativamente, caso classifique-a, para INABILITADA**, tendo em vista a ausência de assinaturas na documentação.

Penha, 25 de julho de 2024.

contato@gruposservicos.com.br



AMANDA SCHWARZ STEIL

Sócia

CPF nº 074.751.239-60 / RG nº 5.321.924 SSP/SC